EMENDA ADITIVA Nº 06/2025

Emenda aditiva aos artigos 41-A, 41-B e 41-C do Projeto de Lei nº 64/2025, de autoria do Poder Executivo

Adita-se os artigos 41-A, 41-B e 41-C do Projeto de Lei nº 64/2025 de autoria do Poder Executivo.

Art. 41-A. No exercício a que se refere esta Lei, a administração pública tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 1º O disposto no *caput*:

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, e, na eventualidade de limitação de empenho e movimentação financeira, o bloqueio e a correspondente adequação orçamentária, decorrente de restauração da arrecadação;

II – não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

III – não impede a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o inciso VI, do art. 167, da constituição Federal, desde que autorizado por lei específica;

IV – não se aplica às hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados, de acordo com o previsto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição; e

V – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, entende-se como programação

orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, projeto ou atividade.

§ 3º O dever de execução a que se referem o *caput* deste artigo corresponde à obrigação do gestor de adotar, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade, as medidas necessárias à execução das dotações orçamentárias disponíveis referentes a despesas primárias discricionárias, inclusive aquelas resultantes de alterações orçamentárias, e compreende:

I – a emissão do empenho até o término do exercício financeiro, sem prejuízo da reabertura de créditos especiais e extraordinários, de que trata o § 2º do art. 167 da Constituição; e

II – a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

Art. 41-B. Para fins do disposto no inciso IV do § 1º do art. 41-A anterior, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

§ 1º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo federal:

I – a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial ou pela unidade orçamentária responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

II – a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

II – a não comprovação, pelo Poder Executivo da capacidade de aportar recursos para a operação e manutenção de empreendimento a ser realizado, que importe acréscimo na oferta de serviços públicos;

IV – a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V – o óbice superado em data que inviabilize o empenho no exercício financeiro; e

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será realizado o empenho das programações, devendo a licença ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

Art. 41-C. As justificativas para a inexecução das despesas primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo, e Legislativo.

Parágrafo único. Faculta-se a apresentação da justificativa referida no *caput* para as programações cuja execução tenha sido igual ou superior a noventa e nove por cento da respectiva dotação, inclusive as classificadas com identificador de RP constante da alínea "d" do inciso II do § 4º do art. 7º.

Plenário Guilherme Gotelip Neto, 17 de junho de 2025.

Jales André dos Santos
Professor Jales -PT
Câmara Municipal de Araxá/MG

JUSTIFICATIVA

Embora o § 11 do art. 165 da Constituição Federal estabeleça o dever da Administração Pública de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, e o § 13 do mesmo artigo, literalmente, afirme que o referido § 11 aplica-se tão somente à União, o parecer do Senador Cid Gomes ofertado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, quando da tramitação da proposta de Emenda Constitucional n° 98/2019, origem da emenda Constitucional n° 100/2019, reconhece *"não há impedimento para a adoção do orçamento impositivo por outros entes federados, caso assim decidam suas respectivas casas legislativas"*.

O orçamento impositivo há muito era reclamado pela mais abalizada doutrina, citando-se como exemplo Regis Fernandes de Oliveira:

O que importa e é relevante saber é que o orçamento se destina a estabelecer, prever, guiar, proteger, amparar e garantir os direitos fundamentais. Neste sentido não é uma lei anódina fraca, débil ou meramente formal. É lei estrutural e viabilizadora de todos os denominados direitos fundamentais. Estes estão consolidados no corpo da Constituição. Prenhes de conteúdo. (Curso de Direito Financeiro. 8ª ed. – São Paulo: Malheiros, 219, pág. 551).

Por sua vez o Supremo Tribunal Federal assentou em diversas oportunidades a aplicabilidade do princípio da simetria nas leis orçamentárias. Colha-se do voto do Ministro Alexandre de Moraes na ADI n° 5.274, citando outros acórdãos:

O processo legislativo orçamentário estadual deve ser estruturado de forma a espelhar, por simetria, a disciplina constitucionalmente prevista para o plano federal. Os entes subnacionais, embora devam elaborar suas leis orçamentárias sem se afastar das principais disposições que orientam a União, detêm alguma margem procedimental para dispor de aspectos pontuais, seja pela substancial autonomia a eles conferida no atual sistema federativo (ADI 253, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 17/6/2015; ADI 4.298-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ de 27/11/2009)

Não restam dúvidas, de que a Emenda Constitucional n° 100/2019, ao introduzir § 11 no art. 165 da Constituição Federal estabeleceu o dever de execução de todas as programações orçamentárias com as devidas ressalvas previstas no dispositivo subsequente.

Inspirados na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União em vigor (Lei federal n° 15.080 de 30 de dezembro de 2024 apresentamos a presente Emenda Aditiva tendo o cuidado de regulamentar as situações que dispensam o dever da Administração Pública de executar as programações orçamentárias.

Plenário Guilherme Gotelip Neto, 17 de junho de 2025.

Jales André dos Santos
Professor Jales -PT
Câmara Municipal de Araxá/MG